



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 81/2020 - CVM/SEP/GEA-5

Para: SEP/GEA-5	Relatório de Análise nº 81/2020 - CVM/SEP/GEA-5
De: Alexandre Lopes de Almeida	Rio de Janeiro, 01 de junho de 2020

Assunto: Reclamação em face de companhias abertas

Processo SEI nº 19957.005013/2019-12

Senhor Gerente,

1. Trata-se de análise de recurso contra entendimento nosso, já expresso no Relatório 56 (0970711) sobre a reclamação/denúncia que nos foi encaminhada em 7 de março de 2019, pela Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de produtos para Saúde – ABRAIDI, na pessoa do seu presidente, senhor Sérgio Dilamar Bitencourt da Rocha e representada por Saavedra & Gottschefsky Advogados.

2. O reclamante, em seu expediente de 20 de maio de 2020, não trouxe novos fatos, de forma que sugiro encaminhar os autos ao Colegiado para deliberação, mantido nosso entendimento anterior.

DA TEMPESTIVIDADE

3. O presente recurso, recebido em efeito devolutivo, foi protocolado (0999275) em 20 de maio do ano corrente, decorridos 46 dias corridos ou 32 dias úteis após recebimento do e-mail que comunicou da opinião da área técnica, portanto, fora do prazo previsto pela Deliberação CVM nº 463/03, de 15 dias úteis da ciência pelo interessado.

BREVE HISTÓRICO:

4. Conforme já disposto no Relatório 56, a ABRAIDI protocolou, em 3 de abril de 2019, a presente denúncia que foi recebida pela SOI, que, por sua vez, respondeu à reclamante que não cabe à CVM se envolver em relações mantidas entre partes privadas, vez que se trata de pleito dos associados para faturar, contra a entrega, os produtos fornecidos às seguradoras e hospitais. Acrescentou que poder-se-ia analisar uma possível irregularidade no reconhecimento de receita, no âmbito do SBR.

5. Contra isso se insurgiu a associação, apresentando recurso contra tal manifestação, nos termos da Instrução 607/19, alegando falta de fundamentação na decisão, o que não pareceu ter sido feito pela SOI, que, porém, não se manifestou em relação a isso. O processo foi encaminhado para a SEP, que, por sua vez, respondeu ao reclamante que iria realizar diligências sobre o caso. .

6. Ao analisarmos a reclamação, constatamos a falta dos elementos de autoria e materialidade mesmo que ainda indiciários, mas ainda assim necessários em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório. Desta feita encaminhamos ofício ao reclamante para que nos informasse quais companhias seriam alvos de sua reclamação, e, portanto, pudéssemos prosseguir com o exame da reclamação/recurso. Em resposta, nos foram apontadas as 5 companhias citadas no nosso Relatório 56, as quais foram instadas a se manifestar.

7. Em sua resposta, todas acusaram a associação de possível litigância de má fé, por não especificar qual o caso concreto de que se tratava, limitando-se a detalhar casos gerais, o que prejudica o exercício pleno de seu direito de defesa. Ainda assim, esclareceram que a metodologia prevista pelo CPC 11, bem como das regras específicas e atuariais do setor, prevêem o provisionamento dos eventos genericamente expostos pela reclamante, de forma a descaracterizar qualquer tentativa de fazer crer em manipulação das demonstrações financeiras, além de evidenciar o atendimento às regras contábeis vigentes, conforme apontam os relatórios de auditoria independente de todas as companhias reclamadas.

8. Após considerarmos todos os argumentos apresentados, informamos ao reclamante que não caberia instauração de um procedimento sancionador, por não estarem presentes os aspectos de materialidade, em que pese uma descrição detalhada da operação, mas sem evidências de qual companhia infringiu regra específica que caiba à CVM fiscalizar, sem a devida comprovação fática, o que, realmente, prejudica o direito ao contraditório das reclamadas.

9. Contra esse nosso entendimento, se insurgiu a reclamante.

DA ANÁLISE:

10. Ressalto que a denúncia se refere a uma série de matérias que não são de nossa competência fiscalizar, não apresenta um caso concreto, nem aponta quais irregularidades específicas cometidas pelas companhias, no âmbito de competência legal da CVM, o que prejudica qualquer análise quanto ao aspecto da materialidade. Com efeito, discorre sobre procedimentos operacionais entre entes privados, bem como sobre necessidade de rastreabilidade dos produtos fornecidos pelos associados e inobservâncias da Lei 8.846/94, que trata de normas para microempresas e empresas de pequeno porte, além de regulamentos fiscais estaduais. Daí, infere que há manipulação de balanços de companhias abertas, para justificar a apresentação da denúncia à CVM. Na sua primeira versão, sequer os aspectos de autoria estavam postos, o que nos levou a oficiar a associação para que os apresentasse, o que fez de forma genérica, e sem apresentar qual ilícito foi cometido por cada autor, o que em princípio seria possível, uma vez que representa os associados que estão na outra ponta das transações comerciais reclamadas.

11. Sobre este último ponto, a reclamante afirma que somente se algum procedimento sancionador for instaurado, se colocará à disposição para trazer os fatos concretos relativos ao caso, invertendo a boa ordem processual. Abre-se um processo contra alguém, e depois se verifica se cabe qualquer apuração. Alegou necessidade de resguardar sigilo dos associados!

12. E, mais grave, infringe às previsões da Instrução 607, uma vez que fica prejudicado o adequado exame da situação para concluir-se: (i) quer pela existência ou não da irregularidade, já que não há um caso concreto, (ii) quer pela relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos. Ou seja, para que se investigue uma infração, faz-se necessário que se saiba qual infração investigar, e quem a infringiu.

13. Aliás, também não fomos cientificados se houve qualquer procedimento instaurado pelos demais órgãos reguladores, como SUSEP ou ANVISA, entre outros, citados pela ABRAIDI, a respeito do que foi denunciado.

14. Na primeira vez, alegou irregularidade na retenção do faturamento pelas companhias do setor. Nessa última correspondência, em tréplica às manifestações das reclamadas, ataca a contabilização de provisões técnicas previstas pelo CPC 11, por serem baseadas em cálculos atuariais e estimativas. Porém, a base da denúncia é um estudo apresentado pela consultoria Websetorial, que, segundo a própria ABRAIDI, **estima** que haja uma prejuízo de R\$539 milhões contra os associados.

15. Acusa a SEP de manter entendimento sem fundamentação, pois assim poderia se enquadrar na Instrução 607, o que não é verdade. Sofisma ao dizer que a área técnica "negou-se a apurar os atos ilegais narrados" e que nos omitimos por não nos manifestarmos "acerca da higidez das provisões técnicas, limitando-se a discorrer acerca do que determina a norma contábil, porém sem analisar se as companhias ora denunciadas constituem provisões técnicas que retratem de forma fidedigna o passivo".

16. Não considera o fato de que as demonstrações financeiras de companhias abertas são auditadas por auditores independentes registrados na CVM, cujos pareceres foram todos emitidos sem ressalva, sem sequer algum parágrafo de ênfase. Aduz que tal não teria validade, pois seriam todos inaptos a constatar a retenção aludida. Ou seja, tanto o padrão internacional de contabilidade, bem como o de auditoria independente são inadequados e não refletem a realidade econômica.

17. Sobre as provisões técnicas constituídas em obediência às normas contábeis pátrias e internacionais, alega que, se as companhias já conhecem o valor a faturar, (o que não podemos atestar sem antes também ouvir as reclamadas sobre essa questão específica, ou mesmo solicitar documentação de suporte, posto que não nos foi apresentado) deveriam constituir a provisão por estes valores, e não segundo um método atuarial. Mas com o que nos foi trazido, onde estão os indícios de autoria e materialidade sem um caso concreto? Sequer se pode avaliar a relevância das eventuais diferenças de valores reclamados e provisionados frente às receitas das respectivas companhias. E sem tais indícios de autoria e materialidade, não há como se garantir o devido contraditório às reclamadas.

18. Percebemos também, que na tentativa de mostrar que a constituição da provisão deve se dar por valor real, e não estimado, quer fazer crer que o art. 7º da Resolução Normativa nº 393/2015 da ANS, norma que não é de competência da CVM supervisionar, diga-se, não contemplaria tal possibilidade. Porém, ao grifar tal dispositivo em sua missiva, não incluiu o parágrafo 3º:

§ 3º A PELS deverá contemplar **os eventuais ajustes nos valores avisados até que ocorra a efetiva liquidação/pagamento do evento/sinistro.** (grifo nosso).

19. Mencionou nesse último expediente o caso do IRB Brasil Resseguros S.A., que é investigado pela SUSEP por "insuficiência na composição dos ativos garantidores de provisões técnicas e, conseqüentemente, da liquidez regulatória". A reclamante quis caracterizar, *latu sensu*, a constituição de provisões técnicas como manipulação de passivos, sem demonstrar qual a relação mantida pela conduta dessa companhia com seus associados, nem se a natureza e materialidade do caso é aplicável à sua reclamação.

20. Por fim, como já comentado no Relatório 56, os casos referidos em seu recurso como tentativa de mostrar que haveria dissonância com decisões do Colegiado, nada tem a ver com a reclamação.

21. Em meu entendimento, foi, e continua sendo, correta a manifestação anteriormente exposta por esta área técnica, pois, como dito, não logrou evidenciar quem infringiu a qual norma específica que tenha causado manipulação de demonstrações financeiras, o que inviabiliza nosso exame sobre a relevância, expressividade de cada conduta bem como avaliar qual instrumento de supervisão seria o mais efetivo. Alegar falta de fundamentação é despropositado. A isso some-se a intempestividade do recurso.

DA CONCLUSÃO:

22. Tendo em vista o exposto, recomendo manter a decisão ora recorrida, com o envio ao Colegiado para deliberação, como acima mencionado.

23. Esse é o parecer, que submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lopes de Almeida**, Analista, em 03/06/2020, às 15:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela**, Gerente, em 03/06/2020, às 15:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, Superintendente, em 03/06/2020, às 16:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1002759** e o código CRC **FFCFA67F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1002759** and the "Código CRC" **FFCFA67F**.